



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9643

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Daniel Dias da Silva

Data: 11/08/2020

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 79/2020. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de Educação Básica de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 30 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Não votado
Cx: 26.10
Ordem: 30
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 79/2020

AUTOR:

Ver. Daniel Dias da Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Inserção de Profissionais da Área de Serviço Social e Psicologia nas Escolas Públicas Municipais de Educação Básica de Montes Claros.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 11/08/2020

1 - Comissão Legislação e Justiça e Educação.

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Ent. 12/08/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

P. Lemos
11/08/2020

PROJETO DE LEI 79 /2020

Dispõe sobre a Inserção de Profissionais da Área de Serviço Social e de Psicologia nas Escolas Públicas Municipais de Educação Básica de Montes Claros.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Montes Claros, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o poder executivo municipal autorizado a inserir assistentes sociais e psicólogos nos estabelecimentos de ensino público municipal de educação básica.

§ 1º Os assistentes sociais e psicólogos atuarão em equipes, por área de abrangência territorial, em cada região e, gradativamente, que cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.

§ 2º O município terá prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei, para definir as áreas de abrangência territorial por meio de decreto.

§ 3º Os assistentes sociais e psicólogos de que trata esta Lei serão lotados na secretaria municipal de educação.

§ 4º Será criada a Coordenadoria de Serviço Social e Psicologia na Secretaria Municipal de Educação, que será composta por uma equipe de assistentes sociais e psicólogos.

§ 5º A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal.

PROTOCOLO

<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
11/08/2020	
HORAI 831	
ASS: P	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 6º Os profissionais de que trata esta Lei serão originários de cargos de provimento efetivo.

§ 7º Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.

Art. 2º Os assistentes sociais e psicólogos atuarão, nos termos da Lei 8662/93 e a Lei 4119/62, respectivamente, e de acordo com as regulamentações, instrumentos teóricos e metodológicos destas profissões, contribuindo para o projeto político pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para as seguintes finalidades:

I – a garantia do direito ao acesso, permanência e aproveitamento escolar dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar, o que inclui o acompanhamento, de forma intersetorial, daqueles inseridos em programas sociais que se articulem com a permanência estudantil;

II – a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processo de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;

III – a orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços e de proteção à mulher, à criança e ao adolescente e ao idoso, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

IV – o incentivo do reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-la como instrumento democrático de formação e de informação;

V – a criação de estratégias de intervenção em dificuldades do processo de escolarizações relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social, trabalho infantil, por meio das políticas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VI – a promoção de ações que impliquem o combate ao racismo, ao sexismo, à homofobia, à discriminação social, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;

VII – a formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;

VIII – o incentivo à organização dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e outras formas de participação social;

IX – a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação social em vigor e das políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;

X – a promoção dos direitos de crianças e adolescentes na proposta político-pedagógica e no ambiente escolar;

XI – o fortalecimento da cultura de promoção da saúde;

XII o apoio à preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional;

XIII – o fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade.

Art. 3º Autoriza o executivo municipal a incluir no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), a inserção de psicólogos e assistentes sociais na política de educação municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros – MG, 10 de agosto de 2020.

Daniel Dias (Vereador do PCdoB)

CÓDIGO DE ETIQUETA DA CÂMARA DE MONTES CLAROS





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Inserção de Profissionais da Área de Serviço Social e de Psicologia nas Escolas Públicas Municipais de Educação Básica de Montes Claros.

A Educação como um amplo processo de formação de autoconsciências não se dissocia da luta pela ampliação e consolidação dos direitos sociais e humanos. Por isso, concebida como uma educação emancipadora, reconhece-se que, como um direito social a ser universalizado, ela qualifica a democracia e contribui para o combate à desigualdade social brasileira. No campo da Educação, portanto, o Serviço Social trabalha com as diversas expressões da Questão Social, sendo referência para as famílias na ampliação, defesa, e garantia dos direitos sociais.

É no bojo dessa necessidade social que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) considera que as competências e atribuições do Serviço Social são amplamente dialogáveis com o espaço Escolar, uma vez que, a Constituição Federal do Brasil de 1988, que promulgou o Estado Democrático de Direito, também consagrou em seu artigo 6º, a educação como um direito social, pautada na formação cidadã. Assim, O Conjunto CFESS-CRESS apresentou o documento “Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação” que tem como objetivo contribuir para que a atuação de assistente social na Política de Educação se efetive em consonância com os princípios do código de ética profissional na luta por uma educação pública de qualidade (anexo I).

Nesse mesmo sentido, e conforme o documento de “Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas (os) na Educação Básica” (anexo II), a escola cuja função é socializar conhecimentos e experiências produzidos pelos homens, independentemente de classe, cultura, religião e etnia, ao contar com a (o) psicóloga (o), desenvolverá ações que possam colaborar com o corpo docente e técnico na



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

elaboração, implantação, avaliação e reformulação de currículos, de projetos pedagógicos, de políticas educacionais e no desenvolvimento de novos procedimentos educacionais. Além disto, no âmbito administrativo, contribuir na análise e intervenção no clima educacional, buscando melhor funcionamento do sistema que resultará na realização dos objetivos educacionais, dentre outras atividades.

É importante considerar ainda que o Sistema Conselhos de Psicologia, por meio da Resolução do CFP (Conselho Federal de Psicologia) nº 13/2007, instituiu o título de especialista profissional para este campo, considerando os avanços da Ciência Psicológica, os quais têm propiciado a emergência de áreas de conhecimento específico para a atuação do profissional de Psicologia, tal como a educacional. Segue normativa para ciência (anexo III).

É nessa direção que eu, Vereador Daniel Dias da Silva, juntamente com o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS-MG por meio da Seccional Montes Claros/CRESS-MG e o Conselho Regional de Psicologia, por meio da Subsede Norte/Montes Claros, defendemos a proposta do anteprojeto de Lei, o referido projeto de lei, que regulamenta a inserção dos/as assistentes sociais e psicólogas (os) na rede de educação básica municipal, como campo específico de atuação, cuja atuação se desenvolve em parceria com outros dispositivos de assistência como os do campo social e da saúde, e desta forma fortalecendo-os.

Este projeto de lei é consoante com a Lei 13935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica de Montes Claros a fim de atender, por meio de equipes multiprofissionais, às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Montes Claros – MG, 10 de agosto 2020.



Daniel Dias (Vereador do PCdoB)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 79/2020 QUE “Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas Escolas Públicas Municipais de Educação Básica de Montes Claros.”, de autoria do Vereador Daniel Dias.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Conforme disposto no art. 1º do projeto, o mesmo visa autorizar o Poder Executivo Municipal a inserir assistentes sociais e psicólogos nos estabelecimentos de ensino público municipal de educação básica.

Apesar de, a princípio, não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, qual seja, a inserção dos profissionais nos estabelecimentos de ensino público municipal de educação básica, a iniciativa de projetos que versem sobre servidores públicos e matéria orçamentária (isto porque a contratação dos servidores em questão acarretaria despesas), é do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter voto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrinseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 12 de agosto de 2020.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605